

CONSULTA/0494/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

#### **EMENTA:**

**Administração Municipal – Projeto de Lei Nº 106/2025, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da Rede Pública de Saúde de Mogi Mirim, e dá outras providências" – Competência legislativa municipal – Como dever do Estado e direito de todos, a proteção urbana é atribuição comum de todos os Entes federados, observado, por certo, os limites da competência institucional de cada um deles – Iniciativa concorrente – Precedentes jurisprudenciais – Considerações gerais.**

#### **CONSULTA:**

*"Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 106/2025, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da Rede Pública de Saúde de Mogi Mirim, e dá outras providências".*

*Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:*

*Competência de iniciativa.*

*Impacto orçamentário - financeiro quanto a instalação das câmeras nas unidades de saúde.*

*Disposições gerais da legislação relativo a cláusulas de obrigatoriedade.*

*Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.*

*Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.”*

## **ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, cabe destacar que **não** compete a este Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, limitando-se nossa orientação à verificação da **competência e da iniciativa** legislativa.

Dessa forma, é importante esclarecer que a segurança pública, nos seus diversos aspectos, é um dever do Estado e um direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da proteção das pessoas e do patrimônio (conforme disposto no caput do art. 144 da Constituição Federal e no art. 139 da Constituição do Estado de São Paulo).

Nesse sentido, por se tratar de um dever do Estado e um direito da coletividade, a segurança urbana é uma atribuição compartilhada entre os Entes federativos, respeitados os limites institucionais de cada um. Assim, os Municípios possuem competência constitucional e administrativa para desenvolver ações e

atividades voltadas à segurança urbana da população local, incluindo medidas de proteção voltadas à rede de saúde.

Diante disso, considerando que as Constituições Federal e Estadual conferem ao Município a responsabilidade por tratar de assuntos de interesse local (conforme incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal), incluindo a segurança da população. Logo, não identificamos qualquer vício de constitucionalidade material em proposições que busquem garantir a proteção dos munícipes, bem como a preservação do patrimônio público e privado.

A captação de imagem é considerada legítima para fins de segurança, desde que respeite a privacidade dos indivíduos.

Quanto à iniciativa legislativa, entende-se que a matéria pode ser tratada por meio de iniciativa concorrente, pois não há reserva constitucional expressa que limite tal competência ao Prefeito.

O Supremo Tribunal Federal, já se manifestou sobre a iniciativa concorrente e a reserva de iniciativa, como se verifica na ADI nº 724-MC/RS (Rel. Min. Celso de Mello) e nos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”

Ademais, no Tema nº 917 (ARE nº 878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como demonstram os seguintes precedentes:

“Considerou constitucional lei municipal que determinava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas, entendendo que não havia violação à privacidade e que a medida se justificava pela necessidade de fiscalização e garantia da segurança. (ADI nº 2113734-65.2018.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, Órgão Especial, julgado em 19/09/2018):

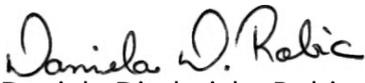
“Declarou constitucional norma municipal que obrigava a instalação de câmeras em escolas públicas, afastando alegações de afronta ao princípio da separação dos poderes e da reserva de iniciativa do Executivo, além de entender que eventual criação de despesa não comprometeria sua validade jurídica.” (ADI nº 2228006-38.2019.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, Órgão Especial, julgado em 11/03/2020)

Dessa forma, à luz dos entendimentos jurisprudenciais e das disposições constitucionais, não há óbice jurídico para a tramitação de proposições que tratem da segurança urbana, especialmente no contexto da rede municipal de saúde, desde que respeitados os limites da competência municipal e o princípio da legalidade.

Essas são, por fim, as considerações acerca do assunto, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico